



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094851-08.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, é apelado JONATHAN WESLEY PEZZOLATO SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1094851-08.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. SANTO AMARO

APELANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

APELADO: JONATHAN WESLEY PEZZOLATO SALES

VOTO Nº 54.699

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Pretensão de declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de dano moral julgada parcialmente procedente - Dano moral caracterizado pela manutenção em cadastro de inadimplentes de dívida paga - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, que não comporta redução - Juros de mora que devem incidir desde a citação – Apelação provida em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória decorrente de prestação de serviços educacionais, anulado o débito motivador da restrição desabonadora (R\$ 165,11 – fl. 03), condenada a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 ao autor a título de indenização de dano moral, corrigida desde a fixação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição desabonadora, mais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a ré, em resumo, alega que a negativação do nome do autor foi legítima, na medida em que decorreu de débito válido, tanto que foi objeto de acordo. Assevera, outrossim, ter promovido a baixa da restrição, não se entredendo a demora alardeada na petição inicial, de modo que o CPF do autor está regular, fato que demonstra sua boa-fé, sendo de rigor afastar sua condenação ao

pagamento da indenização de dano moral. Subsidiariamente, pede a redução da quantia fixada a esse título na sentença, que se mostra exagerada, pois não demonstrados maiores prejuízos ao autor, pugnando pela redução para R\$ 2.000,00, em consonância com a média aplicada em casos similares neste Tribunal. Por fim, pede a alteração do termo inicial da contagem dos juros de moral para data da citação (12.03.2024 – fl. 60), ao invés do momento da restrição desabonadora, conforme entendimento da jurisprudência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Alegou o apelado que descobriu a restrição desabonadora do seu nome a mando da apelante a 06.06.2023, no valor de R\$ 165,11 (fls. 26/27), em razão do que procurou a instituição de ensino e firmou acordo para quitar seu débito de R\$ 1.023,13, em cinco parcelas de R\$ 174,13, vencendo a primeira a 18.09.2023, tendo promovido a quitação (fls. 28/29), mas persistiu a restrição desabonadora, a despeito dos contatos extrajudiciais. Por conta disso, ajuizou esta ação a 13.11.2023 para obter a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 165,11, a baixa da restrição e a condenação da apelante ao pagamento da indenização de dano moral de R\$ 10.000,00.

A contestação veio escorada nos mesmos argumentos deduzidos nas razões de apelação, seguindo-se a sentença guerreada.

Em sua defesa a apelante tece comentários sobre a legalidade da restrição desabonadora, mas ignora que a questão central do presente recurso versa sobre a demora na retirada do nome do apelado dos cadastros de inadimplentes.

No caso, o apelado efetuou o pagamento da primeira parcela do acordo a 18.09.2023, no valor de R\$ 174,13, como reconhecido pela apelante (fl. 150), mas embora ela tenha afirmado que promoveu a baixa da restrição desabonadora antes do ajuizamento desta ação, não fez prova inequívoca do alegado.

Neste aspecto, não há como não reconhecer o fato de que a manutenção do apelado nos órgãos de proteção ao crédito, a despeito do pagamento acima mencionado, permanecia até 27.09.2023, data da consulta feita pelo apelante, cf. fls. 26/27, havendo informação de baixa do débito no sistema interno da apelante a 15.03.2024, mesma data da consulta feita na SERASA, cf. fls. 150 e 151/154.

Inequivocadamente, cuidou-se de indevida manutenção da negativação, inclusive, foi acolhido o pedido declaratório da inexigibilidade do débito, ponto da sentença sem insurgência recursal da apelante, o que roborava o reconhecimento do dano moral, na linha do entendimento que prevalece na jurisprudência, isto é, que a negativação indevida gera dano moral *"in re ipsa"*.

Neste diapasão, se mostra correta a condenação da apelante ao pagamento de indenização de dano moral, nos moldes arbitrados na sentença, em R\$ 5.000,00, quantia que se tem por satisfatória para compensar o dano experimentado e, ao mesmo tempo, incutir na apelante a necessidade da revisão dos seus procedimentos, de modo a que situação como esta não mais se repitam.

Destaco que a busca por equidade não pode ser feita em detrimento do reconhecimento do constrangimento e desconforto que o recorrente enfrentou. Os valores de indenização por danos morais têm por objetivo não apenas a compensação, mas também a função pedagógica de coibir práticas que possam causar vexame e humilhação.

Os juros de mora desta indenização devem incidir da citação, tendo em vista a relação contratual entre as partes.

Isto posto, voto pelo provimento parcial da apelação, apenas para alterar o termo inicial da incidência dos juros de mora para a data da citação.

SÁ DUARTE, Relator